

O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAL DOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS

Julia Dambrós Marçal*
Riva Sobrado de Freitas**

Resumo

A partir da acentuada integração da sociedade mundial os problemas relacionados a direitos humanos tornaram-se impossíveis de serem tratados somente pelo âmbito doméstico dos Estados, fazendo com que constitucionalistas passassem a se preocupar com este novo desafio. É neste cenário que surge uma espécie de direito constitucional que transcendeu as fronteiras dos Estados para buscar resolver problemas constitucionais comuns por meio do “diálogo” entre ordens jurídicas diferentes. Em que pese o transconstitucionalismo envolva tribunais estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e instituições locais na busca de uma solução eficaz para um problema em comum, o presente estudo objetiva saber se efetivamente podem ser encontradas “pontes de transição”, primeiramente pela leitura constitucional dos Estados da América do Sul e entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para posteriormente, à luz da análise jurisprudencial, descobrir se a abertura sai da esfera formal para a material. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial (nacional e estrangeira).

Palavras-chave: Direitos humanos. Transconstitucionalismo. América Latina. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O transconstitucionalismo pode ser compreendido como a utilização de conversações constitucionais para o desenvolvimento e resolução de problemas constitucionais comuns que assolam concomitantemente diversos países.

É a partir desta premissa que o presente artigo propõe-se a analisar se a teoria transconstitucionalista proposta por Marcelo Neves é utilizada entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Estados signatários da América do Sul, como uma forma de fortalecimento e aprendizado recíproco para a resolução de problemas constitucionais (aqui voltados aos direitos humanos fundamentais) que assolam vários países.

Para tanto, o artigo fora dividido em quatro tópicos. No primeiro analisar-se-á a ideia do entrelaçamento de ordens jurídicas como forma de autocompreensão e aprendizado recíproco com sistemas jurídicos diversos, desvencilhando-se do entendimento do Direito Constitucional tradicional e do Direito Internacional clássico, com o fim de de-

* julyadambros@yahoo.com.br

** Professora Doutora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. rivafreit@ig.com.br

monstrar a introdução do direito internacional dos direitos humanos que deve existir na “sociedade aberta”, como referencia Peter Häberle.

No segundo tópico, o estudo voltar-se-á ao exame de períodos históricos que marcaram o constitucionalismo latino americano, bem como será realizada análise das Constituições dos países que compõe a América do Sul, objetivando verificar como são concebidos os tratados internacionais no direito interno e se o texto positivado fornece elementos para abertura de “conversações” com outras ordens jurídicas.

Ulteriormente, discorrer-se-á sobre elementos importantes do Sistema Interamericano de Direitos humanos, como os instrumentos internacionais que o compõe, qual é o seu objetivo e qual a competência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, no quarto tópico investigar-se-á por meio da análise jurisprudencial o problema da pesquisa: se efetivamente ocorre o diálogo transconstitucional entre a Corte Interamericana e os Estados que compõe o Sistema Interamericano como uma forma de aprendizado recíproco.

2 TRANSCONSTITUCIONALISMO

A proteção aos direitos humanos é uma das mais importantes missões das ordens jurídicas atuais, as quais visando garantir sua salvaguarda nos Estados democráticos aprovam normas para tutelar a matéria em suas respectivas jurisdições (CUÉLLAR; ALESSANDRI, 2006, p. 11).

O Direito Internacional clássico e o Direito Constitucional tradicional possuem o dogma de que o único Direito “originário” é o interno, (ESCALANTE, 1998, p. 171), no entanto, a partir do fim do século passado surgiu grande preocupação de constitucionalistas de vários países com novos desafios, tal como, de um direito constitucional que *transcendeu* as fronteiras dos Estados (NEVES, 2009, p. 19).

Escalante (1998, p. 170-171) - Ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos - sustenta que o Direito Internacional contemporâneo foi impulsionado sobretudo pelo “Direito dos Direitos Humanos” e isso fez com que ocorresse uma revolução quantitativa e qualitativa nas ordens jurídicas, em que cada vez menos emanasse a vontade subjetiva dos Estados soberanos e cada vez mais a vontade originasse da comunidade internacional.

O constitucionalismo moderno tem como cerne a garantia dos direitos humanos. Todo o instrumental jurídico fornecido pelas Constituições para assegurar a origem e exercício legítimos do poder orienta-se no sentido de assegurar a positividade e eficácia dos direitos humanos. A defesa internacional destes direitos é explicada pela forma como cada Estado consagrou o centro de seu pacto constitutivo. Logo, não se trata de uma imposição externa nem superior ao Estado nacional, mas sim de uma ação paralela e correlativa à natureza do Estado de Direito.¹ (VALADÉS, 1998, p. 1474).

¹ “El constitucionalismo moderno tiene como eje la garantía de los derechos humanos. Todo el instrumental jurídico provisto por las constituciones para asegurar el origen y ejercicio legítimos del poder se orienta en el sentido de asegurar la positividad y eficacia de los derechos humanos. La defensa internacional de esos derechos se explica en tanto que cada Estado los ha consagrado como centro de su pacto constitutivo. No se trata, por tanto, de una imposición externa ni superior al Estado nacional, sino de una acción paralela y correlativa a la naturaleza misma del Estado de Derecho.” (VALADÉS, 1998, p. 1474, tradução nossa).

É cediço que o processo de globalização propiciou-se a expansão cultural que ultrapassou as fronteiras nacionais (LUCAS, 2010, p. 165-166) e acabou por realizar, segundo Santos (2001, p. 1-34), a compressão tempo-espço, ou seja, o processo social pelo qual os fenômenos se aceleraram acabaram se difundindo pelo globo.

Deste modo, com a maior integração da sociedade a nível mundial, problemas relacionados a direitos humanos e limitação do poder deixaram de ser tratados somente pelo direito interno de cada país para assumir relevância internacional, fazendo com que os Estados ofereçam respostas para as problemáticas suscitadas por meio de uma relação transversal entre ordens jurídicas para solucionar problemas constitucionais comuns. (NEVES, 2009, p. 21).

Segundo Häberle (2003, p. 68), é necessário que exista uma “sociedade aberta” em que os direitos fundamentais e humanos remetam não somente ao Estado e seus respectivos cidadãos, mas também a outros. Salienta-se, pois, que esta concepção de “sociedade” está estritamente vinculada à exegese da Constituição.

Referido autor (HÄBERLE, 2008, p. 29-61) segue afirmando que os processos de interpretação constitucional se inserem potencialmente a todos os órgãos estatais, a todas as potências públicas, a todos os cidadãos e grupos. Assim, não há *numerus clausus* dos intérpretes constitucionais! A interpretação constitucional é um processo consciente, no entanto, até o momento tem sido uma questão de uma “sociedade fechada”, como dos intérpretes jurídicos “reunidos” da Constituição e dos participantes formais no processo constitucional. Na realidade, a interpretação constitucional deveria tratar-se mais de uma questão da sociedade aberta, ou seja, de todas as potências públicas - na medida em que são participantes materiais - já que a interpretação constitucional contribui à Constituição recorrente desta sociedade aberta e é constituída por ela. Seus critérios são tão abertos como a sociedade pluralista.²

A complexidade da emergência do Direito Internacional contemporâneo e sua inevitável incidência no ordenamento interno tem como causa principal a igual emergência de um “Direito dos Direitos Humanos”, mais autônomo e com princípios próprios, isto é, não conduzido nem ao Direito Interno, tampouco ao Internacional, mas como um Direito “Transnacional”, galgado sobre ambos por meio de uma interação simbiótica que obriga a repensar alguns conceitos básicos, relações recíprocas e mudanças profundas (ESCALANTE, 1998, p. 182).

Logo, a premente necessidade de consolidação de ordens jurídicas diversas do direito internacional público clássico - ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais - é indiscutível, porquanto é objeto de estudo não somente de profissionais da área do direito, mas também de economistas e cientistas sociais (NEVES, 2009, p. 83).

Hodiernamente existe um trabalho comparativo nas funções estatais que vai desde o constituinte até o órgão que revisa a Constituição, de maneira mais ou menos intensa

² “[...] en los procesos de la interpretación constitucional se insertan potencialmente todos los órganos estatales, todas las potencias públicas, todos los ciudadanos y grupos; No hay numerus clausus de los intérpretes constitucionales! La interpretación constitucional es un proceso consciente, aunque no tanto en la realidad, hasta ahora ha sido demasiadas veces una cuestión de una “sociedad cerrada”: de los intérpretes jurídicos “agremiados” de la Constitución y de los participantes formales en el proceso constitucional. En realidad es más una cuestión de la sociedad abierta, es decir, de todas las potencias públicas - en la medida en que son participantes materiales -, porque la interpretación constitucional contribuye a la Constitución recurrente de esta sociedad abierta y es constituida por ella. Sus criterios son tan abiertos como la sociedad pluralista.” (HÄBERLE, 2008, p. 31, tradução nossa).

e aberta. O trabalho da jurisprudência constitucional implica que onde o texto constitucional de seu país não alcance, observe comparativamente o seu redor. Trata-se de um progresso do Estado por meio do encadeamento de dar e receber de outro país como uma forma de desenvolvimento (HÄBERLE, 2003, p. 80-81).

O método comparativo no tempo e no espaço possui a seguinte tríade: textos, teorias e sentenças constitucionais. A evolução do Estado constitucional forma uma síntese variável entre a referida tríade, haja vista que, por vezes basta o simples texto de uma Constituição recente para elucidar certa situação, em outro caso a ajuda pode partir de teorias e assim sucessivamente (HÄBERLE, 2003, p. 11-12).

É dentro desta perspectiva de diálogo que Neves (2009, p. 21-25) introduz o conceito do *transconstitucionalismo*, o qual “[...] aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas.” Para o autor, um problema transconstitucional envolve tribunais estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e instituições locais na busca de uma solução eficaz, por meio de “pontes de transição” para que ocorram “conversações constitucionais” com o desiderato de fortalecer as ordens jurídicas.

O viés transconstitucionalista implica a relação de complementaridade entre as inúmeras ordens existentes por meio da relação entre identidade e alteridade, no momento em que buscam reconstruir sua *identidade* por meio do entrelaçamento transconstitucional e rearticular a partir da *alteridade* (NEVES, 2009, p. 25).

A homogeneidade democrática da comunidade internacional está apoiando o singular fenômeno da generalização do raciocínio judicial, posto que tende a ser frequente que os tribunais de um país invoquem considerações de tribunais estrangeiros para fundamentar suas próprias resoluções.³ (VALADÉS, 1998, p. 1473).

A partir do diálogo transconstitucional os Supremos Tribunais/Cortes Constitucionais invocam decisões não somente de Cortes de outros Estados, mas também de Tribunais Internacionais, corriqueiramente tal situação ocorre no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (NEVES, 2009, p. 257).

Este entrelaçamento - aqui focado à matéria relativa aos direitos humanos fundamentais - não será concretizado se as ordens jurídicas (sobretudo as estatais), não estão dispostas a abrir-se para outras ordens a fim de que possam surpreender-se com a experiência do outro, na sua autocompreensão acerca da abrangência e significado dos direitos e problemas constitucionais que estão sendo analisados no caso concreto (NEVES, 2009, p. 265-266).

Em que pese o *transconstitucionalismo* seja caracterizado pelo diálogo extremamente abrangente entre tribunais estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e instituições locais, o presente artigo busca fazer a análise do diálogo entre tribunais estatais (de alguns Estados que ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Internacional), isto é, a análise será exclusivamente no diálogo entre a jurisdição regional e as jurisdições constitucionais.

³ *La homogeneidad democrática de la comunidad internacional está auspiciando el singular fenómeno de la generalización del raciocinio judicial. Tiende a ser frecuente que los tribunales de un país invoquen consideraciones de tribunales extranjeros para fundamentar sus propias resoluciones.* (VALADÉS, 1998, p. 1473, tradução nossa).

Para tanto, antes de analisar se existe efetivamente um diálogo transconstitucional entre o Sistema Interamericano e seus Estados signatários, faz-se mister discorrer - ainda que brevemente - a forma como os tratados internacionais ocupam a legislação estatal, objetivando descobrir se há uma abertura legal para a interação constitucional e jurisprudencial.

3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O presente tópico visa analisar se o texto constitucional dos países da América do Sul permite a integração entre a ordem constitucional e internacional, estabelecendo assim, pontes de transição para abertura ao diálogo transconstitucional.

Para tanto, serão examinadas as Constituições dos maiores países que compõe a região: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, estando excluídos, portanto, as Ilhas Malvinas, Guiana Francesa, Guiana e Suriname. Optou-se por não analisar a legislação e jurisprudência brasileira, uma vez que já existem trabalhos publicados com este enfoque (CARVALHO RAMOS, 2009) e também para buscar analisar o problema da pesquisa sob o viés internacional e não interno.

Contudo, antes de adentrar no estudo da legislação constitucional, é deveras significativo discorrer concisamente o contexto histórico da região que compõe o Sistema Interamericano.

Piovesan (2011, p. 123-124.) destaca a existência de dois períodos que marcaram o cenário latino americano: os regimes ditatoriais e a transição política de tais regimes à democracia. O primeiro período que assolara os Estados da região fora de inúmeras violações a direitos e liberdades, bem como caracterizado por execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas, prisões ilegais, perseguições políticas, abolições de certos tipos de liberdades, entre outros. Em que pese os países latino americanos tenham abolido o regime ditatorial, a problemática atual consiste em consolidar o regime democrático com o efetivo respeito aos direitos humanos, porquanto a região é marcada tanto pelo elevado grau de desigualdade social, quanto pela cultura de violência e impunidade no âmbito doméstico. Quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor (1978), dos 11 Estados partes da Convenção na época menos da metade possuíam governos eleitos de forma democrática. Em sendo assim, a dificuldade encontrada no sistema interamericano era lidar com o paradoxo de ser instituído em um período em que havia o regime ditatorial que não possuía abertura para a tríade: *Democracia - Estado de Direito - Direitos Humanos* (PIOVESAN, 2012, p. 67-93).

Em meio a uma série de governos ditatoriais, o preâmbulo da Convenção Americana afirmava que o documento tinha como propósito consolidar no continente um regime fundado no respeito dos direitos essenciais do homem baseado na liberdade pessoal e na justiça social, entretanto, não é salutar fazer a relação de transgressão aos direitos humanos na América Latina tão somente ao regime ditatorial que se estendeu dos anos 1960 a 1980 em vários países, porquanto este desrespeito não foi inventado pelos ditadores do século XX - em que pese tenham utilizado das violações para disseminar medo aos oposito-

res do regime. O correto seria afirmar que a impunidade dos crimes cometidos é uma das heranças da ditadura (QUADRAT, 2008, p. 317 e 384).

Para destacar os reflexos do regime ditatorial, destacam-se os casos propostos perante a Corte Interamericana sobre a matéria: Gelman *versus* Uruguay; Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e outros *versus* Brasil; Heliodoro Portugal *versus* Panamá; Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña *versus* Bolívia.

Embora o regime ditatorial tenha se estendido ao longo de décadas em vários países latinos, o sistema interamericano buscou aproximar a relação entre os direitos fundamentais e o efetivo exercício da democracia, como demonstra o preâmbulo da Convenção Americana (CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS, 1969 apud NAVIA, 1998, p. 131): “*Reafirmando su propósito de consolidar en este Continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre.*” Com efeito, os direitos humanos tal como estão contemplados na Convenção Americana não podem ser compreendidos senão em um *Estado democrático*, o que implica a existência de um Estado de direito. É possível afirmar que em um Estado totalitário seja possível que direitos individuais sejam contemplados por meio de pactos internacionais, contudo, é no Estado de Direito que é colocada em prática a limitação do poder estatal e que seja imperado o respeito à dignidade do ser humano, fatores estes inexistentes no Estado totalitário (NAVIA, 1998, p. 136).

Segundo Peter Häberle (2008, p. 29-61), a *democracia* não se desenvolve tão somente com a delegação do povo de poderes aos órgãos estatais por meio das eleições, mas sim, em uma *comunidade aberta* a partir do processo público pluralista da política, bem como da prática diária, principalmente com o fim de realizar os direitos fundamentais.

É sabido que os países da América Latina quando da colonização tiveram influência da tradição legal europeia em seu processo de constitucionalização, no entanto, o novo constitucionalismo intitulado por alguns como “Constitucionalismo Andino” iniciou mudanças políticas, marcadas pela descentralização das Constituições, como é o caso da brasileira (1988) e da colombiana (1991) (WOLKMER, 2011, p. 143-155).

Posteriormente, iniciou-se um constitucionalismo participativo e pluralista marcado pela Constituição Venezuelana de 1999. Já o terceiro ciclo é caracterizado pelas recentes Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009. Tais constituições são marcadas pela coexistência de experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas, como: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa) (WOLKMER, 2011, p. 143-155).

Isto posto, passa-se a análise das Constituições.

O inciso 24 do artigo 75 da *Constituição Argentina* é pioneiro no que diz respeito à matéria de integração, sendo que o inciso 22 do mesmo artigo aduz que os tratados terão hierarquia *superior* às leis e aqueles que versarem sobre *direitos humanos* após serem aprovados pelo Congresso, dependerão do voto dos membros da Câmara para possuírem *hierarquia constitucional* (ARGENTINA, 1994).

A *Constituição boliviana*, por sua vez, trata em seu artigo 13 que os tratados e convenções internacionais que reconhecem os direitos humanos e forem ratificados pela

Assembleia Legislativa Plurinacional prevalecem no direito interno. O artigo 257 reconhece que os tratados internacionais ratificados formam parte do ordenamento jurídico interno. Seguramente a Constituição da Bolívia é um dos exemplos mais categóricos de transformação institucional que foi experimentado nos últimos tempos, porquanto avança até o Estado plurinacional, faz a simbiose entre os valores liberais e os indígenas e cria o primeiro Tribunal Constitucional eleito diretamente pelos cidadãos do país. Embora exista complexidade técnica este novo constitucionalismo possui uma simplicidade linguística muito importante, que deriva da vontade de superar o constitucionalismo de elites até um constitucionalismo popular. Por conseguinte, trata-se de textos tecnicamente complexos, mas semanticamente simples (PASTOR; DALMAU, 2013, p. 11 e 17).

No artigo 93, a *Constituição colombiana* declara que os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso que reconhecem os direitos humanos *prevalecem* sobre a ordem interna. Ademais, logo em seu preâmbulo ressalta o fortalecimento da unidade da Nação comprometida em impulsionar a integração da comunidade latino-americana (COLÔMBIA, 1991).

A *Constituição chilena* não traz em seu texto legal a hierarquia constitucional dos tratados, limitando-se a dizer que é dever dos órgãos do Estado respeitar e promover os direitos essenciais à natureza humana, assim como os tratados internacionais ratificados pelo país. A Carta também não trás nenhum dispositivo sobre integração. Quiçá tais fatos podem ser justificados por sua Constituição ser de 1980, bastante antiga comparada a dos outros países da América do Sul (CHILE, 1980).

A *Constituição equatoriana* em seu preâmbulo ressalta os ideais bolivarianos de integração latino-americana, *in verbis*: “*Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana - sueño de Bolívar y Alfaro -, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra.*” No que diz respeito aos tratados internacionais. Já em seu artigo 417 estabelece literalmente *cláusula aberta*, ao aduzir, que os tratados internacionais ratificados pelo Equador se sujeitarão ao estabelecido na Constituição. No caso dos tratados e outros instrumentos internacionais de direitos humanos serão aplicados os princípios *pro ser humano*, de não restrição de direitos, de aplicabilidade direta e de cláusula aberta estabelecidos na Constituição. A Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos prevalecerão sobre qualquer outra norma jurídica ou ato do poder público (artigo 424) (ECUADOR, 2008).

A *Constituição paraguaia*, por sua vez, não trás nenhuma disposição referente à integração da comunidade latino-americana, mas dispõe que os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados integram o direito positivo nacional e possui hierarquia *abaixo* da Constituição (artigo 137) (PARAGUAY, 1992).

A *Constituição peruana* em seu artigo 55 ressalta que os tratados celebrados pelo Estado formam parte do direito nacional, porém não trás disposição acerca de sua hierarquia constitucional (PERU, 1993).

O artigo 168, 20, da *Constituição do Uruguai* dispõe que compete ao Presidente da República juntamente com os Ministros ou com o Conselho de Ministros subscrever tratados, mas para sua aprovação é necessário que sejam ratificados pelo Poder Legislativo.

Inobstante esta disposição, não há, na Constituição uruguaia artigos referente à forma como os tratados integram a legislação nacional (URUGUAY, 1967).

Por fim, a *Constituição da Venezuela* ressalta que os tratados ou convenções internacionais que o Executivo Nacional celebre deverão ser aprovados por meio de lei especial para que tenham validade (VENEZUELA, 2009).

Para Piovesan (2012, p. 67-93), “[...] as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional” sobretudo na matéria concernente aos direitos humanos, isto demonstra a tendência marcada para a abertura do diálogo do direito com outros atores sociais, caracterizada por empréstimos constitucionais e interdisciplinaridade.

O enriquecimento é mútuo a partir do diálogo, porquanto dá maior proteção aos Direitos Humanos e isto possui uma relevância ímpar para o sistema interamericano, por meio da incorporação de jurisprudências e princípios.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano teve seu início com a aprovação da *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* em 1948, no marco da Carta da Organização dos Estados Americanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012a).

Os Estados Americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos. Em 1969 foi celebrado em São José da Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos sendo então redigida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e instituiu dois órgãos competentes para conhecer as violações aos direitos humanos: a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (criada em 1959) e a *Corte Interamericana de Direitos humanos* (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012d). Salienta-se que a jurisdição interamericana possui caráter complementar à jurisdição nacional, pois esta visa proteger os direitos fundamentais das pessoas, enquanto a Corte tem por função precípua interpretar e aplicar os instrumentos internacionais (CUÉLLAR; ALESSANDRI, 2006, p. 11-13).

A *Comissão Interamericana* foi criada em 1959, com o fim de sanar a carência de órgãos especificamente encarregados de velar pela observância dos direitos humanos no sistema (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012a). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é constituída por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em direitos humanos, que possuem como fim precípua a promoção, observância e proteção dos direitos da pessoa humana no continente americano (GUERRA, 2011, p. 183). Os membros são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez (PIOVESAN, 2011, p. 129).

Para atingir o fim a que foi criada, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados partes; prever adoção de medidas à proteção dos direitos humanos; preparar estudos e relatórios; solicitar informações aos governos acerca da efetiva aplicação da Convenção e ainda submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2011, p. 129).

A ideia de estabelecer uma Corte para proteger os direitos humanos nas Américas surgiu há muito tempo, ainda em 1948 em Bogotá (Colômbia) quando foi adotada a Resolução XXXI, denominada *Corte Interamericana para Proteger los Derechos del Hombre* (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012b, p. 13).

No entanto, ela fora criada somente em 1969 pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e iniciou suas funções em 1979, com essencialmente duas funções: *contenciosa* - a qual determina se um Estado violou algum dos direitos estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e, *consultiva* - em que qualquer membro da OEA possui a faculdade de solicitar parecer da Corte para interpretar a Convenção ou outro tratado sobre direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012a). A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José da Costa Rica e possui como desiderato aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados concernentes a mesma temática.

A Corte possui competência para examinar denúncias de que um Estado parte tenha violado direito protegido na Convenção. Caso a Corte reconheça a ocorrência da violação, determinará quais medidas serão tomadas para a restauração do direito violado e ainda pode condenar o Estado a uma justa compensação à vítima. Ademais, a decisão proferida pela Corte possui força jurídica obrigatória, cabendo ao Estado condenado seu imediato cumprimento, porém, alerte-se que é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte (PIOVESAN, 2011, p. 142-143).

O Pacto de San José estabelece em seu artigo 25.2, inciso “c” que: os Estados partes comprometem-se a “[...] *garantizar el cumplimiento, por las autoridades competentes, de toda decisión en que se haya estimado procedente el recurso.*” Por sua vez, o artigo 63 menciona que quando a Corte decidir que ocorreu a violação de um direito protegido na Convenção, será determinado que sejam reparadas as consequências, bem como o pagamento de justa indenização à parte lesada (CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS, 1969).

5 DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL E INTERCULTURAL ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO E O SISTEMA CONSTITUCIONAL

Ab initio, cumpre ressaltar que a Corte Interamericana não realiza diálogos somente com a ordem constitucional dos Estados que ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica, mas também com a Corte Europeia de Direitos Humanos, como é o exemplo do caso “Karen Atala y hijas *versus* Chile” (julgado pela Corte em 2012), que versou sobre o processo de custódia interposto perante os Tribunais chilenos pelo pai de três menores contra Karen Atala Riffo (com quem havia sido casado), por ter passado a conviver após a separação com uma companheira do mesmo sexo; o pai das crianças entendia que esta situação produziria dano às suas filhas. A Corte teve de resolver a responsabilidade internacional do Estado pelo alegado ato discriminatório e a interferência na vida privada e familiar que a senhora Atala sofreu devido a sua orientação sexual no processo judicial, que resultou na retirada da custódia de suas filhas. A Corte decidiu que o Chile violou a

Convenção Americana, nos artigos 1º, parágrafo 1º e 14, e utilizou como fundamento precedentes da Corte Europeia.⁴

Já no que concerne aos diálogos entre o *sistema regional interamericano* e o *sistema constitucional* dos Estados, cabe aqui fazer referência ao caso “Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador”. Os fatos que marcaram este caso fora na província de Pastaza, onde habita o povo indígena Kichwa de Sarayaku com aproximadamente 1200 habitantes, o qual subsiste da agricultura familiar, da caça, pesca e mantém as tradições e costumes dos ancestrais. A problemática do caso ocorreu quando a empresa petrolífera CGC tentou entrar no território indígena para conseguir o consentimento para fazerem a exploração de petróleo.⁵

Embora tenha sido infrutífero o acordo entre os índios e a empresa, esta ingressou no território indígena com autorização do Estado para realizar os trabalhos de exploração. Deste modo, introduziram explosivos de alto poder em vários pontos do território indígena, construíram sete portos, destruíram cavernas, fontes d’água, rios subterrâneos utilizados pela comunidade para consumo próprio, derrubaram árvores e plantas de grande valor ambiental e de subsistência para os Sarayaku.

Com tais ações, criaram situações de risco para a população, que durante certo período ficou impedida de usufruir de seus meios de subsistência; tiveram seu direito de livre circulação limitado; assim como não puderam expressar sua cultura. Para solucionar este caso, a Corte Interamericana valeu-se da interpretação da sentença T-129/11, parágrafo 5.1 proferida pela *Corte Constitucional da Colômbia*⁶ ao afirmar que o Estado tem o dever de consultar previamente as comunidades étnicas, buscando chegar a um ponto médio de *diálogo intercultural*, para que os povos possam exercer seu direito à autonomia de seus próprios planos de vida frente aos modelos baseados na economia de mercado ou similares.

Ademais, a Corte também faz referência à legislação de países como: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Estados Unidos, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela, por versarem sobre a importância da consulta e/ou da propriedade comunitária.⁷

Deste modo, queda-se claro que este é um exemplo demasiadamente relevante de diálogo transconstitucional entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual utilizou para resolver uma lide envolvendo o Estado equatoriano, uma jurisprudência colombiana e legislação de vários países da América Latina como *ratio decidendi*.

Outra situação em que podemos utilizar a lógica do transconstitucionalismo é no caso “Gelman vs. Uruguay”, julgada em fevereiro de 2010. Os fatos remontam à ditadura militar e versam sobre o desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman em 1976 - detida em Buenos Aires (Argentina) enquanto estava grávida. Consta na sentença que ela foi trasladada ao Uruguai onde deu à luz à sua filha, no entanto, fora entregue a uma família uruguaia. A Corte decidiu que o Estado é responsável pelo *desa-*

⁴ Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2013.

⁵ Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-simple/40-resumen/2009-ficha-tecnica-pueblo-indigena-kichwa-de-sarayaku-vs-ecuador>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

⁶ Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/T-129-11.htm>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

⁷ Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2013.

parecimento forçado de María Gelman e que teve violado seus direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, etc.⁸

Ao decidir, a Corte Interamericana citou que a Corte Suprema de Justiça da Argentina no caso *Simón*⁹ declarou sem efeitos as leis de anistia, pois constituíam um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações a direitos humanos. Também foi realizada referência à *Corte Suprema de Justiça do Chile*, no caso *Lecaros Carrasco*,¹⁰ em que anulou uma sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto Lei n. 2.191 de 1978; à *Corte Constitucional da Colômbia*¹¹ em que afirma o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia em casos de graves violações de direitos humanos, etc.

Este também é um exemplo da troca de experiência jurisprudencial no assunto concernente às leis de anistia de crimes cometidos durante a ditadura militar, para utilizar como fundamentação do processo decisório do crime de desaparecimento forçado.

É importante frisar que esta “troca” de experiências não se limita à utilização pela Corte de jurisprudência e legislação dos Estados, mas também há casos em que a Corte dos Estados evocam a jurisprudência da Corte Interamericana como fundamento da decisão, como é o caso do Recurso Extraordinário interposto por María Emilia Villegas Namuche¹² no Peru, o qual versava sobre um caso de desaparecimento forçado de pessoas e do direito de conhecer o paradeiro da pessoa desaparecida. O Tribunal Constitucional do Peru emitiu a sentença, primeiramente sustentando que a prática do desaparecimento forçado é uma afronta aos direitos humanos e cita a jurisprudência da Corte Interamericana no caso “Velásquez Rodríguez” (CUÉLLAR; ALESSANDRI, 2006, p. 135-136)

Ainda com relação a temas envolvendo a ditadura militar, a Suprema Corte de Justiça Argentina resolveu em 14 de junho de 2005¹³ pela invalidade jurídica das leis de anistia que deixavam impunes graves violações a direitos humanos durante o passado. A sentença reconheceu que muito embora a Constituição reconheça a faculdade do Estado para emitir anistias, esta prerrogativa é limitada pelo direito internacional dos direitos humanos. Neste sentido, destaca que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma imprescindível pauta de interpretação dos deveres ou obrigações derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentro da qual se encontra o dever de garantir os direitos humanos que impõe ao Estado a obrigação de investigar os fatos e sancionar aos responsáveis de violações a estes direitos. Em sendo assim, institutos como a anistia carecem de valor jurídico (CUÉLLAR; ALESSANDRI, 2006, p. 255).

⁸ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

⁹ Corte Suprema de Justicia de la Nación de Argentina. Caso Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc., Causa 17.768, Resolución de 14 de junio de 2005.

¹⁰ Corte Suprema de Justicia de Chile, Caso de Claudio Abdón Lecaros Carrasco seguido por el delito de secuestro calificado, Rol No. 47.205, Recurso No. 3302/2009, Resolución 16698, Sentencia de Apelación, y Resolución 16699, Sentencia de Reemplazo, de 18 de mayo de 2010.

¹¹ Corte Constitucional de Colombia, Revisión de la Ley 742, de 5 de junio de 2002, Expediente No. LAT-223, Sentencia C-578/02, de 30 de Julio de 2002, apartado 4.3.2.1.7.

¹² Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02488-2002-HC.html>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

¹³ CSJN, Simón, Julio Héctor y Otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc. Causa n. 17.768, decisión del 14 de junio de 2005.

O Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela também faz este “intercâmbio”, como na sentença em que resolveu revisar uma decisão proferida pela Sala de Cassação Penal do Tribunal Supremo de Justiça, segundo a qual não procedia a acusação pelo delito de desaparecimento forçado por não estar previsto pela legislação interna no momento da execução da ação. Os fatos da causa penal se iniciaram em 1999 quando a legislação venezuelana não contemplava referido delito. Contudo, no ano seguinte este crime foi tipificado, tendo o Tribunal iniciado a discussão se esta legislação era aplicada ao caso, em virtude da existência do princípio da irretroatividade, pois o delito de desaparecimento forçado é um delito permanente (CUÉLLAR; ALESSANDRI, 2009, p. 141-142).

O promotor argumentou que no caso entravam em conflito direitos fundamentais e princípios. De um lado, o direito das vítimas de serem investigados e sancionados penalmente os responsáveis pelo crime de lesa-humanidade, e de outro, o direito do acusado de gozar do princípio da irretroatividade da lei. Para o Tribunal, a ausência de regulamentação expressa sobre o delito em comento não era escusa para assegurar as condutas do Estado, pois desde o dia e ratificação dos tratados internacionais, o Estado ficou obrigado a cumprir seu conteúdo. Deste modo o Tribunal utilizou para a resolução do caso a Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas, a Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra as desaparecimento forçados e o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (CUÉLLAR; ALESSANDRI, 2009, p. 141-142).

A partir desta breve análise jurisprudencial é possível afirmar que o diálogo demonstra o lado positivo do entrelaçamento, nas palavras de Marcelo Neves, “essa “dialética” do transconstitucionalismo implica uma forma de dois lados, sendo o valor positivo a interlocução construtiva entre ordens jurídicas (NEVES, 2009, p. 259-260).

Segundo Gozaíni (1998, p. 828), a jurisdição local deve acompanhar o direito internacional dos direitos humanos com as disposições internas existentes, porém, sempre procurando não eliminar um direito, pois entre a justiça e a segurança deve prevalecer a primeira.

Este fortalecimento mútuo entre os sistemas é de extrema importância, haja vista ser possível identificar quais são as potencialidades e debilidades de cada sistema, para que juntos possam pensar em estratégias de aprimoramento constitucional dos Estados e regional do Sistema Interamericano (PIOVESAN, 2012, p. 67-93).

6 CONCLUSÃO

O problema da presente pesquisa consistia em descobrir se existe um diálogo transconstitucional entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Estados que compõe o Sistema Interamericano, delimitando o estudo nos principais países da América do Sul.

A partir da análise histórica, constitucional e legal que foram objetos da presente pesquisa, quedou-se claro que a grande maioria das Constituições dos países analisadas no segundo tópico, possuem disposições que demonstram grande preocupação com a integração entre os países da América Latina, muito provavelmente influenciados pelos ideais integracionistas de Simón Bolívar e que os tratados internacionais - sobretudo os de direitos humanos - possuem uma hierarquia especial dentro do ordenamento jurídico. Neste

momento já foi possível aferir que, se existe uma abertura constitucional, possivelmente os Estados têm uma postura propensa ao diálogo.

No entanto, para poder conferir se a conclusão deste primeiro raciocínio é efetivamente verdadeira, o quarto tópico voltou-se para a análise jurisprudencial da Corte Interamericana e das Cortes/Tribunais estatais, sendo possível verificar que no momento em que a Corte profere suas decisões fazem um estudo de direito comparado bastante minucioso e aprofundado para utilizar como fundamento em suas sentenças. Por outro lado, os Tribunais estatais também levam em consideração os tratados internacionais por eles ratificados, bem como reveem sua jurisprudência à luz das decisões proferidas pela Corte Interamericana.

Por conseguinte, isto demonstra que constitucionalmente e jurisprudencialmente quase todos os Estados analisados na presente pesquisa mostram-se “abertos” ao diálogo e que este aprendizado mútuo - não somente entre o sistema interamericano, mas também com os outros existentes - tende a fazer que quando o texto constitucional de um Estado não supra as necessidades existentes utilize a teoria transconstitucionalista para observar o que há juridicamente ao seu redor, melhorando a autocompreensão de seu sistema por meio do diálogo e da alteridade.

El transconstitucionalismo como forma de fortalecer el sistema interamericano de derechos humanos y constitucionales unidos hispanic

Resumen

A partir de la fuerte integración de la sociedad mundial, los problemas relacionados a los derechos humanos volvió imposibles de ser manipulados por los estados nacionales, y esto hizo con que los constitucionalistas pasasen a preocuparse por este nuevo reto. Es en este escenario que surge una especie de derecho constitucional que trascendió las fronteras nacionales para tratar de resolver problemas comunes a través de “diálogo” constitucional entre los distintos sistemas jurídicos. A pesar del “transconstitucionalismo” involucrar relaciones entre tribunales estatales, instituciones internacionales, supranacionales, transnacionales y locales en la búsqueda de una solución efectiva a un problema común, el presente estudio tiene como objetivo conocer si efectivamente se encuentran “puentes de transición”, en primer lugar mediante la lectura de las Constituciones de los Estados de Sudamérica y entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, para después, averiguar la jurisprudencia y descubrir si la apertura sale de la esfera formal para la material. Para la investigación, fue utilizada bibliografías e jurisprudencias (nacionales e internacionales).

Palabras-clave: Derechos humanos. Transconstitucionalismo. Sudamérica. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Constitución Nacional de la Argentina*. 1994. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

BOLIVIA. *Constitución de 2009*. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

CARVALHO RAMOS, André de. *O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Lilia-na Lyra (Org.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1.

CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. 1980. Disponível em: <http://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

COLOMBIA. *Constitución Política de la República de Colombia*. 1991. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/colombia/col91.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 27 jul. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 set. 2012a.

_____. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012b.

_____. *Documentos básicos en materia de derechos humanos en el Sistema Interamericano*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2012c.

_____. *Historia*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012d.

CUÉLLAR, Roberto; ALESSANDRI, Pablo Saavedra. *Diálogo jurisprudencial: derecho internacional de los derechos humanos, Tribunales Nacionales, Corte Interamericana de Derechos Humanos*, n. 1. jul./dic. 2006.

_____. *Diálogo jurisprudencial: derecho internacional de los derechos humanos, Tribunales Nacionales, Corte Interamericana de Derechos Humanos*, n. 5, jul./dic. 2009.

ECUADOR. *Constitución Ecuador*. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

ESCALANTE, Rodolfo Piza. *El valor del Derecho y la Jurisprudencia Internacionales de Derechos Humanos*. In: FIX-ZAMUDIO. Héctor. *Liber Amicorum*, San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. v. 1.

GOZÁINI, Osvaldo Alfredo. *Los Efectos de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Derecho Interno*. In: FIX-ZAMUDIO. Héctor. *Liber Amicorum*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. v. 1.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Tradução Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

_____. La sociedad abierta de los intérpretes constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y “procesal” de la Constitución. *Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho*, año 6, n. 11, p. 29-61, 2008.

_____. Mexico y los contornos de un derecho constitucional común americano: un ius commune americanum. In: HABERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano*. Tradução Héctor FixFierro. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

NAVIA, Rafael Nieto. El Estado Democrático en el Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Liber Amicorum*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. v. 1.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.

PARAGUAY. *Constitución de la República de Paraguay*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *¿se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

PERU. *Constitución Política del Perú*. 1993. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo no sistema interamericano de direitos humanos: desafios da reforma. *Revista Campo Jurídico*, n. 1, p. 163-186, mar. 2013.

_____. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUADRAT, Samantha Viz. A emergência do tema dos direitos humanos na América Latina. In: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes et al. (Org.) *Ditadura e democracia na América Latina: balanços históricos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun. 2001.

URUGUAY. *Constitución de la República*. 1967. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

VALADÉS, Diego. Reflexiones sobre la cooperación jurídica internacional. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Liber Amicorum*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

VENEZUELA. *Constitución Venezolana*. 2009. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2011, Curitiba. *Anais...* Curitiba: ABDConst, 2011.